AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 250, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2007

Estabelece os procedimentos para fixação do encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, bem como para o cálculo da participação financeira do consumidor, referente ao custo necessário para atendimento de pedidos de prestação de serviço público de energia elétrica que não se enquadrem nos termos dos incisos I e II do art. 14 da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002.

Relatório

Voto

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada pelas Leis n° 10.762, de 11 de novembro de 2003, e no 10.848, de 15 de março de 2004, na Resolução Normativa n° 166, de 10 de outubro de 2005, com base no art 4°, incisos X e XVI, Anexo I, do Decreto no 2.335, de 6 de outubro de 1997, o que consta do Processo n° 48500.002508/04-44, e considerando que:

em razão da Audiência Pública n° 042/2005, aberta para recebimento de contribuições no período de 22 de dezembro de 2005 a 9 de fevereiro de 2006 e realizada presencialmente em 16 de fevereiro de 2006, foram recebidas sugestões de diversos agentes do setor de energia elétrica e da sociedade em geral, que contribuíram para o aperfeiçoamento deste ato de regulação, resolve:

Art. 1° Estabelecer, na forma desta Resolução, os procedimentos para fixação do encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, bem como para o cálculo da participação financeira do consumidor, referente ao custo necessário para o atendimento a solicitações de:

I - aumento de carga;

II - conexão de unidade consumidora em tensão igual ou superior a 2,3 kV; ou

III - conexão de unidade consumidora com carga instalada superior a 50 kW.

Parágrafo único. As disposições constantes desta Resolução aplicam-se a todos os consumidores de energia elétrica, inclusive aqueles enquadrados nas condições estabelecidas nos artigos 15 e 16 da Lei n° 9.074, de 7 de julho de 1995, e os consumidores ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, quando adquirirem energia na forma prevista no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

DO ORÇAMENTO E EXECUÇÃO DAS OBRAS

Art. 2° O orçamento das obras e serviços referentes ao atendimento de que trata o art. 1º deverá refletir todo o custo que se fizer necessário, em quaisquer níveis de tensão, observada a

~~proporção entre a demanda a ser atendida ou acrescida, no caso de aumento de carga, e a demanda a ser oferecida pelas obras de extensão, reforço ou melhoria na rede, de acordo com as normas e padrões técnicos da distribuidora, e conterá, no mínimo, os seguintes elementos:~~

~~memória de cálculo dos custos orçados;~~

~~cronograma físico-financeiro para execução das obras;~~

~~memória de cálculo do encargo de responsabilidade da distribuidora;~~

~~cálculo da participação financeira do consumidor, quando for o caso; e~~

~~cálculo do fator de demanda, conforme o § 3° do art. 5°, quando for o caso.~~

~~§ 1° Os prazos para a entrega do orçamento da distribuidora ao solicitante e para o início das obras serão os estabelecidos nos arts. 28, 29 e 30 da Resolução n° 456, de 29 de novembro de 2000, e aqueles definidos no contrato de concessão, o que for menor.~~

~~§ 2° Após a data da entrega do orçamento, o solicitante terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para comunicar à distribuidora a sua opção pela execução direta da obra, nos termos do art. 4°, ou pela execução da obra por meio da distribuidora, de acordo com o orçamento e cronograma apresentados.~~

~~§ 3° Findo o prazo de que trata o § 2° deste artigo, sem que haja comunicação do solicitante sobre a sua opção pela forma de execução da obra, o orçamento apresentado pela distribuidora perderá a validade.~~

~~§ 4° Para as solicitações de atendimento de unidades consumidoras em tensão inferior a 2,3 kV, o pagamento da participação financeira do consumidor, calculada nos termos desta Resolução, caracteriza a opção pela execução da obra por meio da distribuidora de acordo com o orçamento e o cronograma apresentados.~~

~~§ 5° Para fornecimento provisório destinado ao atendimento de eventos temporários, os procedimentos serão os estabelecidos no art. 111 da Resolução n° 456, de 2000.~~

~~**Art. 3°** A execução da obra pela distribuidora deverá ser precedida da assinatura de contrato específico com o solicitante, em que serão discriminadas as etapas e o prazo de implementação das obras, as condições de pagamento da participação financeira do consumidor, além de outras condições vinculadas ao atendimento.~~

~~§ 1° É assegurada ao solicitante a opção pelo pagamento parcelado da participação financeira de sua responsabilidade, de acordo com as etapas e o prazo de implementação da obra, observado o respectivo cronograma físico-financeiro.~~

~~§ 2° No caso de solicitações de atendimento para unidades consumidoras com tensão maior que 2,3 kV, a execução da obra pela distribuidora será precedida da assinatura, pelo consumidor e pela distribuidora, conforme o caso, do Contrato de Fornecimento ou do Contrato de Conexão de Distribuição – CCD e do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD, que vigorarão a partir da energização das instalações da unidade consumidora.~~

~~§ 3° Os valores decorrentes dos contratos celebrados deverão ser contabilizados de acordo com o Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica, instituído pela Resolução n° 444, de 26 de outubro de 2001.~~

~~§ 4° A fim de compatibilizar o prazo fixado para o atendimento da solicitação com as necessidades do consumidor, este poderá, mediante prévio acordo, aportar parte ou a totalidade dos recursos necessários à realização da obra.~~

~~§ 5° A distribuidora efetuará a restituição do encargo de sua responsabilidade, nos casos de que trata o § 4º, corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, no prazo de até 3 (três) meses após a energização das instalações da unidade consumidora, em espécie ou outra forma escolhida de comum acordo entre as partes.~~

~~**Art. 4**° O solicitante poderá optar pela execução direta de obra de extensão de rede, e, também, mediante acordo com a distribuidora, de obras de reforço ou modificação da rede existente, observadas as seguintes condições:~~

~~I – o projeto deverá ser analisado pela distribuidora dentro dos prazos estabelecidos no inciso V do art. 11, da Resolução n° 456, de 2000, ficando o início da obra condicionado à aprovação do projeto;~~

~~II – a distribuidora deverá colocar à disposição do consumidor as normas e os padrões técnicos respectivos no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a opção do solicitante pela execução direta da obra, devendo no mínimo:~~

~~a) informar os requisitos de segurança e proteção;~~

~~b) orientar quanto ao cumprimento de exigências obrigatórias;~~

~~c) fornecer as especificações técnicas de materiais e equipamentos; e~~

~~d) alertar que será procedida fiscalização antes do recebimento das instalações e que eventual inconformidade entre o projeto e a obra implicará o não recebimento das instalações e a recusa da conexão da unidade consumidora até que sejam atendidos os requisitos estabelecidos no projeto aprovado.~~

~~III – os materiais e equipamentos utilizados na execução direta da obra pelo solicitante deverão ser novos e atender às especificações fornecidas pela distribuidora, acompanhados das respectivas notas fiscais e termos de garantia dos fabricantes, sendo vedada a aplicação de materiais ou equipamentos reformados e/ou reaproveitados;~~

~~IV – o montante a ser reembolsado ao solicitante será o menor valor entre o custo da obra por esse comprovado e o encargo de responsabilidade da distribuidora, apresentado no orçamento elaborado por essa, devendo ser restituído, devidamente atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, no prazo de até 3 (três) meses após a energização das instalações da unidade consumidora;~~

~~V – a execução da obra não poderá estar vinculada à exigência de fornecimento, por parte da distribuidora, de quaisquer equipamentos ou serviços;~~

~~VI – as obras executadas diretamente pelo solicitante deverão ser precedidas de celebração de acordo entre o solicitante e a distribuidora; e~~

~~VII – nos casos de reforços ou modificações de redes existentes, a distribuidora deverá fornecer autorização por escrito, informando a data, a hora e prazo compatível para a execução dos serviços.~~

~~DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR E ENCARGO DE RESPONSABILIDADE DA DISTRIBUIDORA~~

~~**Art. 5**° A participação financeira do consumidor será a diferença positiva entre o custo total da obra e o Encargo de Responsabilidade da Distribuidora.~~

~~§ 1° O Encargo de Responsabilidade da Distribuidora, denominado "ERD", será determinado pela seguinte equação:~~

$$\cancel{ERD = 12 \times (MUSD \times \text{TUSD Fio B}) \times (1-\alpha) \times \frac{1}{FRC}}$$

~~Onde:~~

~~α = a fração de operação e manutenção – O&M em relação à Parcela B (referente a distribuição para fins de Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição), tendo como parâmetro o custo de O&M da Empresa de Referência, definido na última revisão tarifária;~~

~~FRC = o fator de recuperação do capital que traz a valor presente a receita uniforme prevista, sendo obtido pela equação:~~

$$\cancel{FRC = \left(\frac{(1+i)^n \times i}{(1+i)^n - 1}\right)}$$

~~i = a taxa de retorno adequada de investimentos definida pelo Custo Médio Ponderado do Capital (WACC) definido na última revisão tarifária, acrescido da carga tributária de 34%, sendo obtido pela equação:~~

~~i = WACC / (1-0,34)~~

~~n = o período de vida útil remanescente em anos, associado à taxa de depreciação percentual anual "d" definida na última revisão tarifária, sendo obtido pela equação:~~

$$\cancel{n = \frac{100}{d}}$$

~~MUSD = montante de uso do sistema de distribuição a ser instalado ou acrescido no caso de aumento de carga; e~~

~~TUSD Fio B = a parcela da tarifa de demanda fora de ponta, correspondente ao nível de tensão da carga a ser instalada ou acrescida no caso de aumento de carga, que remunera o custo de operação e manutenção, a remuneração do investimento e a depreciação dos ativos.~~

~~§ 2° Para unidade consumidora pertencente ao Grupo A, o MUSD é a demanda contratada, se aplicável tarifa convencional ou horo-sazonal verde, ou a demanda contratada no horário fora de ponta, se aplicável tarifa horo-sazonal azul.~~

~~§ 3° Para unidade consumidora pertencente ao Grupo B, o MUSD é a demanda obtida por meio da aplicação, sobre a carga instalada prevista, do fator de demanda da correspondente atividade dentro da sua classe principal, segundo a classificação do art. 20 da Resolução n° 456, de 2000, conforme a média verificada em outras unidades consumidoras atendidas pela distribuidora ou, caso não seja possível, do fator de demanda típico adotado nas normas e padrões técnicos da distribuidora.~~

~~§ 4° No caso de aumento progressivo de demanda, em razão da demanda a ser instalada ou acrescida, ou de contrato com variação nos valores mensais da demanda, o MUSD será a média ponderada das demandas mensais previstas.~~

~~§ 5° Para as solicitações de atendimento a prédios de múltiplas unidades ou outros atendimentos simultâneos de solicitações, aplicar-se-á, para cada unidade consumidora que se enquadre nos termos do art. 1°, o disposto nesta Resolução, observada a proporção entre a sua demanda e a totalidade da demanda prevista para as demais unidades consumidoras enquadradas nos termos dos incisos I e II do art. 14 da Lei n° 10.438, de 26 de abril de 2002.~~

~~§ 6° Quando se tratar de lotes situados em loteamentos urbanos, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 1°, será considerado apenas o custo referente às obras necessárias de extensão ou reforço em quaisquer níveis de tensão compreendendo desde a rede de distribuição existente até os limites desses loteamentos.~~

~~§ 7° Nos parcelamentos situados em zonas habitacionais de interesse social e nos parcelamentos populares, a conexão da rede de distribuição existente à entrada do parcelamento, bem como a construção da respectiva rede interna, serão de total responsabilidade da distribuidora, observando-se o disposto na Resolução n° 082, de 2004.~~

~~§ 8° Todos os componentes necessários para o cálculo do ERD serão estabelecidos pela ANEEL, quando da publicação da Resolução Homologatória referente a cada revisão ou reajuste tarifário das distribuidoras, incluindo-se nessa anexo com tabela preenchida conforme o seguinte modelo:~~

~~**Parâmetros para o cálculo do ERD (Resolução Normativa nº 250/2007)**~~							
~~**Nível de Tensão**~~	~~**BT**~~	~~**AS**~~	~~**A4**~~	~~**A3a**~~	~~**A3**~~	~~**A2**~~	~~**A1**~~
~~**TUSD fio B fora ponta (R$/kW)**~~							
~~**WACC (%)**~~							
~~**Parcela B (R$)**~~							
~~**Taxa de depreciação - d (%)**~~							
~~**Operação e manutenção - O&M (R$)**~~							

~~§ 9° Os valores da TUSD fio B referidos no § 8º receberão os descontos previstos na regulamentação aplicáveis a cada classe ou subclasse de unidade consumidora.~~

~~**Art. 6°** O custo de obras para a implementação de sistemas de iluminação pública não é passível de Encargo de Responsabilidade da Distribuidora.~~

~~**Art. 7°** O disposto nesta Resolução não se aplica aos investimentos de infra-estrutura básica com energia elétrica da rede interna dos lotes situados em loteamentos urbanos, observando-se o disposto na Resolução n° 082, de 13 de setembro de 2004.~~

~~**Art. 8°** Fica inserido parágrafo único no art. 22 da Resolução n° 456, de 2000, com a seguinte redação:~~

~~"Parágrafo único. Quando houver necessidade de investimento a ser suportado pela concessionária para atendimento da carga instalada, nos termos da Resolução Normativa n° 250, de 13 de fevereiro de 2007, essa poderá estabelecer, para o contrato de adesão, um prazo de vigência limitado a 12 (doze) meses."~~

~~**Art. 9°** É de responsabilidade exclusiva do solicitante o custeio das obras realizadas a seu pedido relativas a:~~

~~I - extensão de linha de reserva; ou~~

~~II - melhoria de aspectos estéticos.~~

~~§ 1° Nos casos de que trata este artigo, será levado em consideração todo custo que se fizer necessário, em quaisquer níveis de tensão.~~

~~§ 2° O atendimento de pedido nas condições previstas neste artigo dependerá da verificação, pela distribuidora, da conveniência técnica para a sua efetivação.~~

Art. 10. Caso o solicitante ou a distribuidora opte por realizar obras com dimensões maiores do que as necessárias para o atendimento da demanda da carga a ser conectada ou acrescida na rede, de acordo com as normas e padrões técnicos da distribuidora, ou que garantam níveis de qualidade de fornecimento superiores aos especificados na respectiva regulamentação, o custo adicional deverá ser arcado integralmente pelo optante.

Parágrafo único. A distribuidora ou o solicitante, conforme o caso, deverá discriminar e justificar os custos adicionais relacionados com as obras que se enquadrem na situação descrita no caput deste artigo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os bens e instalações oriundos das obras de que trata esta Resolução deverão ser cadastrados e incorporados ao Ativo Imobilizado em Serviço da distribuidora, quando da respectiva conclusão, contabilizando-se em contas especiais os valores da correspondente participação financeira do consumidor, conforme o Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica, instituído pela Resolução nº 444, de 2001.

Art. 12. As disposições desta Resolução aplicam-se aos pedidos de aumento de carga ou de nova ligação, efetivados a partir da publicação da Lei n° 10.762, de 11 novembro de 2003, devendo as distribuidoras promover os respectivos acertos financeiros e contábeis atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, no prazo de até 1 ano após a publicação desta Resolução.

Art. 13. Revoga-se o § 2º do Art 5° da Resolução n° 264, de 13 de agosto de 1998.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 26.02.2007, seção 1, p. 57, v. 144, n. 38.

Texto em negrito com redação alterada conforme retificação publicada no D.O. de 07.03.2007, seção 1, p. 52.

(Revogado os parágs. 5º, 6º e 7º do art. 5º, pela REN ANEEL 384 de 08.12.2009.)

(Revogada pela REN ANEEL 414, de 09.09.2010, D.O. de 15.09.2010.)